



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRIMEIRO - MINISTRO:

Despacho N.º086/PM/VIII/2022

Delegação de competências no Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social para autorizar a realização de despesas.....966

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

DESPACHO N.º 1473/GMTC/VIII/2022

Procedimento de Aprovisionamento por Concurso Público Internacional N.º 01-ICB/DNNT-DGTC/MTC/2022, Projeto/Programa): "Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC".....967

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Aviso Público N.º01/2022.....970

Despacho N.º086/PM/VIII/2022

Delegação de competências no Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social para autorizar a realização de despesas

Considerando que o Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, criou o Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social;

Considerando que a alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, atribui ao Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social a competência para autorizar a realização de despesa até ao montante de um milhão de dólares americanos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio,

passou a regular a competência para autorizar a realização de despesa dos serviços e entidades do setor público administrativo;

Considerando que a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio, atribuiu aos órgãos de direção máxima dos serviços e entidades do setor público administrativo a competência para autorizarem a realização de despesa de valor igual ou inferior a dez milhões de dólares americanos;

Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio, admite a possibilidade de delegação, com faculdade de subdelegação, da competência para autorizar a realização da despesa;

Considerando que o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 27 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, prevê que "Os membros do Governo podem delegar a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e atividades deles dependentes, nos dirigentes da Administração Pública ou a estes equiparados, com faculdade de subdelegação, quando esta seja legalmente permitida e deve ser expressamente referida no instrumento de delegação";

Considerando que o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 17 de novembro, estabelece que "O Diretor Executivo está hierarquicamente subordinado ao Primeiro-Ministro";

Considerando que a delegação da competência no Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social, para autorizar a realização de despesa até ao valor de dois milhões de dólares americanos, melhorará a prestação de serviços públicos às organizações da sociedade civil,

assim,

assim ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio, e do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 27 de junho, e 46/2022, de 8 de junho:

1. Delego no Diretor Executivo do Serviço de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social, Senhor Edvin Duarte Soares Noronha, a competência para autorizar a realização de despesa até ao montante de dois milhões de dólares americanos;

2. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
3. Que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 31 de agosto de 2022

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

DESPACHO N.º 1473/GMTC/VIII/2022

Procedimento de Aprovisionamento por Concurso Público Internacional N.º 01-ICB/DNTT-DGTC/MTC/2022, Projeto/Programa): “Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC”

I- Sumário:

Decisão que, considerando procedente e provada a reclamação apresentada pela Companhia Marmorì, Unipessoal, Lda. contra as deliberações consignadas no relatório do júri do Concurso, Processo de Aprovisionamento N.º 01-ICB/DNTT-DGTC/MTC/2022, Projeto/Programa): “Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC”, corrige as deliberações erradas e impugnadas na reclamação consignadas nesse relatório, do seguinte modo:

- 1- Nos requisitos “Experiência Técnica e Profissional”, a reclamante Marmorì, Unipessoal, Lda. obteve do Júri a pontuação 91,6(6) mas a pontuação correta é 125, pelo que se corrige esta nota para 125 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.
- 2- Nos requisitos “Capacidade Comercial” a reclamante Marmorì, Unipessoal, Lda. obteve do Júri a pontuação 86,6(6), mas a pontuação correta é 100, pelo que se corrige esta nota para 100 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.
- 3- Nos requisitos “Desenvolvimento Local” a reclamante Marmorì, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 18,3(3), mas a pontuação correta é 20, pelo que se corrige esta nota para 20 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.

Texto integral:

II- Relatório

No dia 11 de agosto de 2022, Processo de Aprovisionamento N.º 01-ICB/DNTT-DGTC/MTC/2022, Projeto/Programa): “Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC”, foi publicado o anúncio relativo às deliberações do Júri do concurso consignadas no respetivo relatório final, que contém as deliberações de admissão ou exclusão dos concorrentes, de avaliação técnica e financeira das propostas admitidas de que resulta a sua ordenação e consequente proposta da concorrente Lulyinha Unipessoal, Lda. para ser a adjudicatária do contrato público a celebrar.

Inconformada com tais deliberações, no dia 16 de agosto de 2022, a concorrente Marmorì, Unipessoal, Lda. deduziu reclamação, que foi recebida na mesma data.

No essencial, a reclamante diz, contrariando as pontuações que obteve do Júri na avaliação técnica, o seguinte:

- a) A concorrente Marmorì, Unipessoal, Lda. tem melhor experiência técnica na área a que o aprovisionamento se refere;
- b) A avaliação técnica, quando ponderada pelos critérios fixados nas regras do artigo 86.º do RJA¹ é a Marmorì, Unipessoal, Lda., é a reclamante quem sai vencedora deste processo de aprovisionamento.
- c) A reclamante alegando que preenche todos os critérios técnicos fixados na lei e apresenta um preço muito razoável, seguindo as regras fixadas no artigo 86.º citado, a Marmorì, Unipessoal, Lda.
- d) A reclamante questiona porque é que o aviso relativo às deliberações do Júri não menciona o preço proposto pela concorrente Lulyinha, Unipessoal, Lda., no valor de \$284,625.00 (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Dólares Americanos), que deve ser comparado com a qualidade e preço apresentado pela reclamante, no valor de \$ 226,875.00 (Duzentos e Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Dólares Americanos).
- e) Por isso, diz a reclamante, tem dúvidas sobre o critério de avaliação técnica, que mostra que a companhia Lulyinha, Unipessoal, Lda. obteve do Júri pontuação mais elevada para poder vencer o projeto, num quadro real em que ela apresenta um preço muito mais alto e não apresenta os melhores dados técnicos.
- f) E, finalmente, a reclamante pede ao Ministro uma perícia sobre a avaliação técnica e consequente correção dos erros do Júri.

A reclamação foi recebida, tinha de ser recebida² e foi notificada a todos os concorrentes contra-interessados, para, querendo e no prazo de dois dias, responderem à matéria da reclamação, para o MTC.

A notificação foi realizada entre os dias 17 e 19 de agosto de 2022, por email, à concorrente Lulyinha, Unipessoal, Lda. e aos outros contra-interessados.

Porém, os concorrentes não responderam à reclamação, tendo sido chamados a fazê-lo através dessa notificação.

O silêncio afeta também a concorrente Lulyha, Unipessoal, Lda., contra quem a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. apresenta objeções e dúvidas sobre o critério de avaliação realizada à sua proposta técnica comparativamente com a proposta dela reclamante, para quem o Júri atribuiu as pontuações técnicas mais elevadas à companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. para que seja ela a vencedora do projeto, num quadro real em que esta, apresentando preço muito mais alto, não apresenta os melhores dados técnicos.

O silêncio da interessada, que não respondeu à reclamação, tendo sido chamada a fazê-lo tem de ser avaliado como presunção de verdade, com base em declarações assentes nos documentos do processo, a favor da reclamante, presunção que, todavia, é ilidível.

Os factos alegados pela reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. põem em causa as deliberações do Júri sobre as pontuações que atribuiu, na avaliação técnica das propostas da companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. comparativamente com a avaliação técnica das propostas da reclamante Marmori, Unipessoal, Lda.

As questões levantadas na reclamação balizam o âmbito do conhecimento da matéria de facto neste despacho.

III- Questões a resolver:

A). A proposta técnica da concorrente Marmori, Unipessoal, Lda., numa avaliação técnica que siga as ponderações exigidas pelas regras fixadas no artigo 86.º do RJA, sobretudo os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pode sair vencedora deste processo de aprovisionamento, por ter a melhor experiência técnica na área deste aprovisionamento e oferecer a melhor relação qualidade/preço?

B) As objeções e as dúvidas da reclamante sobre as pontuações da avaliação atribuídas pelo Júri à proposta técnica da companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. comparativamente com a sua proposta técnica é justificado, ou seja, perante as provas documentais existentes no processo as pontuações estão corretamente atribuídas?

IV-Fundamentação

1- Fundamentação da matéria de facto

Estão provados os seguintes factos:

- a) Nos “Requisitos de Administração”, a concorrente ora reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. tem a experiência técnica que é solicitada e oferecida na área do aprovisionamento de “Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC”;
- b) Nos Requisitos Específicos de Experiência Geral, a concorrente ora reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 129,9(9) atribuída pelo Júri, que é a

mesma pontuação que este atribuiu à concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda.

- c) Nos requisitos “Capacidade Metodologia”, a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. a concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. são equivalentes e obtiveram a mesma pontuação 100 atribuída pelo Júri;
- d) Nos requisitos “Experiência Técnica e Profissional”, a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 91,6(6) atribuída pelo Júri e a concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 125 atribuída pelo Júri.
- e) Porém, ambas as companhias apresentam cópias de contratos públicos realizados com Instituições Públicas
- f) E nenhuma delas apresenta o certificado, passado pelos serviços de logística dessas instituições, que atestam que a obrigação assumida nos contratos cujas cópias juntam, foi cumprida pontualmente através da realização integral e sem vícios ou defeitos da prestação devida e a que a contratada se vinculou a prestar nesses contratos.
- g) Assim, para as situações de facto descritas nas alíneas e) e f), que são idênticas (para a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. e para concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda.), o Júri, comparativamente, atribuiu pontuações diferentes a propostas técnicas semelhantes, o que é manifestamente injustificado (ou seja, perante as provas documentais existentes no processo, as pontuações estão incorretamente atribuídas, porque, devendo espelhar essa semelhança, as pontuações a atribuir devem ser iguais.
- h) O Júri não explica (e assim não fundamenta) assente em quê é que atribuiu diferentes pontuações a duas situações de facto que são idênticas.
- i) Nos requisitos “Capacidade Comercial” a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 86,6(6) atribuída pelo Júri e a concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 100 atribuída pelo Júri.
- j) Porém, a análise comercial que se pode fazer dos dados que a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. e a concorrente companhia Lulyha, Unipessoal, Lda. juntaram nos respetivos dossiers de proposta financeira, é o “Fluxo de Caixa”.
- k) Em ambas as companhias o “Fluxo de Caixa” apresentado se apresenta com o valor médio suficiente para suportar as garantias contratuais exigidas na lei e assim têm recursos suficientes para iniciar imediatamente o fornecimento requerido, com a inerente fiabilidade exigida na lei e respetiva capacidade de reduzir o risco para o Estado.
- l) Assim, para as situações de facto descritas nas alíneas j) e k), que são idênticas (para a reclamante Marmori,

Unipessoal, Lda. e para concorrente companhia Lulynha, Unipessoal, Lda.), o Júri, comparativamente, atribuiu pontuações diferentes a propostas técnicas semelhantes, o que é manifestamente injustificado (ou seja, perante as provas documentais existentes no processo, as pontuações estão incorretamente atribuídas, porque, devendo espelhar essa semelhança, as pontuações a atribuir devem ser iguais.

- m) O Júri não explica (e assim não fundamenta) assente em quê é que atribuiu diferentes pontuações a duas situações de facto idênticas (capacidade de suportar as garantias contratuais exigidas na lei, existência de recursos para iniciar imediatamente o fornecimento requerido) refletidas nos “Fluxo de Caixa” de ambos os concorrentes.
- n) Nos requisitos “Desenvolvimento Local” a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 18,3(3) atribuída pelo Júri e a concorrente companhia Lulynha, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 20 atribuída pelo Júri
- o) Porém, os elementos escritos de avaliação são integrados por declarações das concorrentes e ambos apresentam uma estrutura organizacional com conhecimento e capacidade de criar emprego local e potenciar os empregos locais existentes, com a inerente transferência de conhecimentos e tecnologia para os trabalhadores locais.
- p) Assim, para as situações de facto descritas na alínea o), que são idênticas (para a reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. e para concorrente companhia Lulynha, Unipessoal, Lda.), o Júri, comparativamente, atribuiu pontuações diferentes a propostas técnicas semelhantes, o que é manifestamente injustificado (ou seja, perante as provas documentais existentes no processo, as pontuações estão incorretamente atribuídas, porque, devendo espelhar essa semelhança, as pontuações a atribuir devem ser iguais.
- q) O Júri não explica (e assim não fundamenta) o porque dessas diferenças pontuais relativamente a factos idênticos.
- r) A proposta técnica da concorrente Marmori, Unipessoal, Lda., numa avaliação técnica que siga as ponderações exigidas pelas regras fixadas no artigo 86.º do RJA, tem 474,9 pontos, que é a mesma pontuação que o Júri atribuiu à proposta técnica da concorrente companhia Lulynha, Unipessoal, Lda.
- s) As objeções e as dúvidas da reclamante Marmori, Unipessoal, Lda. sobre as pontuações da avaliação atribuídas pelo Júri à proposta técnica da companhia Lulynha, Unipessoal, Lda. comparativamente com a sua proposta técnica é justificado em face das provas documentais existentes no processo.

2- Motivação da decisão sobre a matéria de facto

Ao longo da especificação da matéria de facto considerada provada foram apresentadas as fundamentações que motivam e justificam as opções adotadas e a correspondente indicação probatória.

Assim, a matéria de facto considerada provada está assente em documentos que os concorrentes juntaram no dossier “Technical Proposal” e resultam da livre apreciação da informação consignada nesses documentos, conjugadas com as regras da experiência e do senso comum.

3- Fundamentação da matéria de direito

Quanto a regime legal aplicável, fixa o artigo 86.º do RJA que o objetivo essencial do aprovisionamento nos procedimentos de concurso é a “seleção de bens, serviço e obras, com a melhor relação qualidade/preço”.

A seleção aqui consignada é feita pelo Ministro, no exercício das suas competências próprias.

E entre competências comuns do ministro, segundo a alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que estabelece a estrutura e define o funcionamento da Administração direta e indireta do Estado, está consignada a de “planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento”.

E o n.º 3 desta mesma norma legal fixa que esta competência é distribuída pelos órgãos do ministério e a prática dos atos materiais de instrução, apoio à decisão ou sua execução é distribuída pelos respetivos serviços, nos termos das leis orgânicas do ministério e dos órgãos ou serviços nele integrados.

Assim, relativamente ao aprovisionamento “Supply of Blank Driver License Cards for National Directorate of Land Transport, DGTC-MTC” que nos ocupa, diz o artigo 80.º do RJA que são competências do júri: admitir ou excluir fundamentadamente, os concorrentes, com base nos requisitos exigidos nos documentos de concurso [(Cfr. alínea a)]; fazer a avaliação, escolha e classificação dos concorrentes [(Cfr. alínea d)], e finalmente, propor o concorrente para ser adjudicado o contrato [(Cfr. alínea e)].

Esta alínea e) do artigo 80.º do RJA, dizendo que o júri propõe o concorrente a quem adjudicar o contrato, configura a sua intervenção como a de órgão a quem a lei comete a tarefa de preparação da decisão de adjudicação do contrato no procedimento administrativo.

Em face destes patamares de pré-compreensão, considera-se que o relatório final do Júri do concurso, na avaliação técnica efetuada, evidencia erros grosseiros, que não podem ser ignorados, por assentar atribuição de pontuação desigual para situações de facto materialmente iguais.

Nestes casos, o relatório do Júri viola os princípios da igualdade, objetividade, proporcionalidade, comparabilidade das propostas e justiça na atribuição das pontuações, pelo que esses erros materiais devem ser corrigidos.

Em face do exposto, o Ministro reconhece que a reclamação apresentada pela concorrente Marmorí, Unipessoal, Lda. é procedente e provada, e, assim, deve exercer o seu poder funcional de corrigir os erros apontados na reclamação.

Assim, o Ministro dos Transportes e Comunicações, relativamente à avaliação técnica dos concorrentes com interesses contrapostos evidenciado na reclamação, ao abrigo dos poderes-funcionais de direção superior do Ministério, previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho que aprova a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, corrige as deliberações instrutórias adotadas pelo Júri na parte em que este atribui pontuação desigual para situações de facto materialmente iguais, eliminando os erros de avaliação apontados na reclamação, fazendo-o do seguinte modo:

Nos requisitos “Experiência Técnica e Profissional”, a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve do Júri de 91,6(6) mas a pontuação correta é 125. Faz-se correção para 125 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.

Nos requisitos Capacidade Comercial a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 86,6(6), mas a pontuação correta é 100. Faz-se correção para 100 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais. .

Nos requisitos Desenvolvimento Local a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve a pontuação 18,3(3), mas a pontuação correta é 20. Faz-se correção para 20 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.

É que as deliberações instrutórias do júri em matéria de admissão, exclusão, avaliação e ordenação das propostas dos concorrentes, quando não respeitam a juridicidade a acima apontada e sendo propostas de decisão que o júri apresenta ao Ministro em matéria de adjudicação de contratos, não vinculam a decisão ministerial.

O Ministro quer e promove, que agir administrativo do MTC esteja sempre alicerçado na legalidade, objetividade, previsibilidade, isenção e equidistância em relação a todos os concorrentes.

V-Decisão:

Nestes termos, o Ministro dos Transportes e Comunicações, considerando procedente e provada a reclamação, tendo em vista a necessidade pública da previsibilidade, confiança e segurança jurídica da atuação do MTC e na reafirmação dos valores da transparência e da imparcialidade, decide corrigir as deliberações erradas e impugnadas na reclamação, ao abrigo das suas competências próprias consignadas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2019, de 4 de abril, que aprova a Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações, nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30/2020,

de 29 de julho que aprova a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, conjugados com as disposições dos artigos 97.º e 100.º do RJA, do seguinte modo:

- 1- Nos requisitos “Experiência Técnica e Profissional”, a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve do Júri a pontuação 91,6(6) mas a pontuação correta é 125, pelo que se corrige esta nota para 125 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.
- 2- Nos requisitos Capacidade Comercial a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve do Júri a pontuação 86,6(6), mas a pontuação correta é 100, pelo que se corrige esta nota para 100 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais. .
- 3- Nos requisitos Desenvolvimento Local a reclamante Marmorí, Unipessoal, Lda. obteve do Júri a pontuação 18,3(3), mas a pontuação correta é 20, pelo que se corrige esta nota para 20 pontos, porque, as situações de facto descritas em sede da matéria de factos provados, sendo iguais, as pontuações devem também ser iguais.
- 4- Notifique-se a todos os concorrentes e publique-se no jornal da República.

Díli, 31 de agosto de 2022.

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

Aviso Público N.º 01/2022

Nos termos da alínea (o) do número 1 do Artigo 33 da Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional Decreto-Lei N.º 46/2022 de 8 de Junho Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018 de 17 de agosto, o Ministério do Petróleo e Minerais possui o mandato para conduzir os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental dos setores petrolífero e mineiro e para conceder as respetivas licenças ambientais a estes setores. O Ministro do Petróleo e Minerais é, assim, designado como Autoridade Superior Ambiental para os setores petrolífero e mineral, ao abrigo do Decreto-Lei N.º 39/2022 de 8 de Junho Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, sobre Licenciamento Ambiental.

Nos termos do número 3 do Artigo 26 do Decreto-Lei N.º 39/2022 de 8 de Junho Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, é requerido à Autoridade Superior Ambiental que publique a sua decisão na *Jornal da República* sobre a aprovação a revisão do PGA do projeto que se segue, e ainda as autorizações para a emissão da Licença Ambiental.

N.º	Proponente do Projeto	Descrição	
1	TIMORGAP PUALACA BLOCK Unip. Lda.	Setor do Projeto	<i>Upstream</i>
		Tipo do Projeto	Full Tensor Gradiometry Survey (Exploration)
		Tipo de Licença	Nova Licença Ambiental
		Localização do Projeto	Area Contrato do PSC TL-OT-21-17
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	12 dias. O projecto terá a duração de cerca de quatro meses. No entanto, a aquisição efectiva de dados é de apenas 12 dias.
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental
Descrição do Projeto	O levantamento da Full Tensor Gravity (FTG) é um instrumento de alta precisão e de alta resolução de gradiente de gravidade que mede todos os componentes do campo de gravidade. A informação do levantamento de Tensor será transformada num mapa. O mapa proposto demonstrará informações sobre o estado geológico. A distância calculada necessária para completar os levantamentos ao longo dos quatro blocos é de 3.149 linhas kms (Quadro 1). Os dados do Air-FTG são adquiridos a bordo de aeronaves de asa fixa numa superfície de aquisição pré-planejada que está tipicamente 80 m acima do terreno plano e da água. O projecto terá a duração de cerca de quatro meses. No entanto, a aquisição efectiva de dados é de apenas 12 dias.		

Victor da Conceição Soares

Ministro do Petróleo e Minerais